

ACÓRDÃO Nº 018344/2024-PLENV

1 PROCESSO: 214076-2/2017

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA

3 INTERESSADO: LAENE FARIA CORREA PIRES, ALDIMAR OLIVEIRA DA CUNHA

4 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA AO SERVIDORES PÚBLICOS DE ITAOCARA

5 RELATOR: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ALINE PIRES CARVALHO ASSUF

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **ACOLHIMENTO DA DEFESA** com **REGULARIDADE, RESSALVA, QUITAÇÃO, DETERMINAÇÃO, REGULARIDADE DAS CONTAS COM QUITAÇÃO PLENA AOS RESPONSÁVEIS, RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA, COMUNICAÇÃO, CIÊNCIA e ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 11

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 15 de Abril de 2024

Rodrigo Melo do Nascimento

Relator e Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

VOTO RMN

PROCESSO: TCE-RJ Nº 214.076-2/17
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAOCARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE
DESPESAS E DE TESOUREIRO – EXERCÍCIO DE 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE
DESPESAS E DE TESOUREIRO. ACOLHIMENTO DAS
RAZÕES DE DEFESA. REGULARIDADE DAS CONTAS
COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES.
REGULARIDADE COM QUITAÇÃO PLENA AOS
RESPONSÁVEIS PELA TESOUREARIA.
RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DAS
PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA.
COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se da Prestação de Contas de Ordenadores de Despesas e de Tesoureiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaocara (Itaprev) relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Laene Faria Correa Pires, então Presidente, e dos Tesoureiros, Sr. Aldimar Oliveira da Cunha (período de 11/01/2016 a 11/03/2016) e Sra. Jane Maria Henrique Barria (período de 12/03/2016 a 31/12/2016).

Por intermédio do Acórdão nº 21.315/2023, sob minha relatoria, este Tribunal, por unanimidade, proferiu decisão nos seguintes termos:

Acórdão nº 21.315/2023-PLENV

[...]

I - Pelo PARCIAL ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pelos responsáveis abaixo elencados:

RESPONSÁVEIS	CARGO
Sra. Laene Faria Corrêa Pires	Ordenadora de despesas (exercício de 2016)
Sr. Aldimar Oliveira da Cunha	Tesoureiro (período de 11/01 a 11/03/2016)
Sra. Jane Maria Henrique Barria	Tesoureira (período de 12/03 a 31/12/2016)

II - Pela NOTIFICAÇÃO da Sra. Laene Faria Corrêa Pires, ordenadora de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaocara (Itaprevi), relativas ao exercício de 2016, nos termos do art. 26, § 2º, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de defesa pelas irregularidades a seguir elencadas, sem prejuízo do envio dos documentos e esclarecimentos necessários ao saneamento do processo, alertando-a de que a ausência de elementos imprescindíveis ao exame do feito poderá afetar o julgamento das contas e fundamentar a Aplicação de Multa prevista no art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

a) Perdas com investimentos em 31/12/2016 de R\$ 395.335,45 , em toda a carteira administrada pelo Bradesco (conta 8.114-0 - carteira de investimentos da AGGREGA BNY MELLON), que engloba mais de um fundo, objeto de Processo Judicial nº 0000984-55.2010.8.19.0025, sem decisão definitiva, até a presente data;

b) Perdas com investimentos em 31/01/2019 de R\$ 704.692,71 , cujo saldo não foi resgatado, relativamente ao Fundo FIRF Crédito Privado Portifólio (BNY MELLON), sem motivo, sendo mantidas as aplicações financeiras por vários anos;

III - Pela NOTIFICAÇÃO do Sr. Aldimar Oliveira da Cunha (11/01/2016 a 11/03/2016) e da Sra. Jane Maria Henrique Barria (12/03/2016 a 31/12/16), responsáveis pela Tesouraria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaocara (Itaprevi) no exercício de 2016, nos termos do art. 26, § 2º, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de defesa pelas irregularidades a seguir elencadas, sem prejuízo do envio dos documentos e esclarecimentos necessários ao saneamento do processo, alertando-os de que a ausência de elementos imprescindíveis ao exame do feito poderá afetar o julgamento das contas e fundamentar a Aplicação de Multa prevista no art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

a) Perdas com investimentos em 31/12/2016 de R\$ 395.335,45 , em toda a carteira administrada pelo Bradesco (conta 8.114-0 - carteira de investimentos da AGGREGA BNY MELLON), que engloba mais de um fundo, objeto de Processo Judicial nº 0000984-55.2010.8.19.0025, sem decisão definitiva, até a presente data;

b) Perdas com investimentos em 31/01/2019 de R\$ 704.692,71 , cujo saldo não foi resgatado, relativamente ao Fundo FIRF Crédito Privado Portifólio (BNY MELLON), sem motivo, sendo mantidas as aplicações financeiras por vários anos;

IV - Pela INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL a ser providenciada pelo atual titular da Prefeitura Municipal de Itaocara, nos termos da Deliberação TCE-RJ nº 279/17, conforme a seguir descrito:

a) Apuração dos fatos ora elencados, identificação dos responsáveis e quantificação do possível dano advindo ao erário, nos termos expostos na fundamentação deste Acórdão:

1. Perdas com investimentos em 31/12/2016 de R\$ 395.335,45 , em toda a carteira administrada pelo Bradesco (conta 8.114-0 - carteira de investimentos da AGGREGA BNY MELLON), que engloba mais de um fundo, objeto de Processo nº 0000984-55.2010.8.19.0025, sem decisão definitiva, até a presente data;

2. Perdas com investimentos em 31/01/2019 de R\$ 704.692,71 , cujo saldo não foi resgatado, relativamente ao Fundo FIRF Crédito Privado Portifólio (BNY MELLON), sem motivo, sendo mantidas as aplicações financeiras por vários anos;

b) Alerta à autoridade administrativa competente:

1. Quanto à responsabilidade solidária prevista no art. 10, caput, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em caso de omissão;

2. Se houver dano ao erário e o valor apurado for maior do que 20.000 (vinte mil) UFIR-RJ, para que REMETA a esta Corte, no prazo de até **120 (cento e vinte) dias**, a Tomada de Contas instaurada por força do presente Acórdão, devidamente certificada pelo órgão central de Controle Interno, na forma prevista nos arts. 8 e 12 da Deliberação TCE-RJ nº 279/17;

3. Se o dano apurado for menor ou igual a 20.000 (vinte mil) UFIR-RJ, para que adote, no prazo de até **120 (cento e vinte) dias**, em seu próprio âmbito, as medidas de ressarcimento ao erário, pelas vias administrativas ou judiciais, consoante o disposto no art. 13 da Deliberação TCE-RJ nº 279/17, assim como mantenha arquivada a Tomada de Contas no órgão ou entidade de origem pelo período de 5 (cinco) anos;

V - Pela CIÊNCIA desta decisão ao atual titular do Controle Interno Municipal, com vistas à adoção das providências que reputar cabíveis, no âmbito de suas atribuições previstas no art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 279/17.

O Corpo Instrutivo, em sua análise técnica, por meio da peça eletrônica “29/08/2023 — Informação CAC-Gestão”, apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

Diante da análise procedida, sugerimos:

I – ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA APRESENTADAS pela Sra. Leane Faria Corrêa Pires - Doc. TCE/RJ n.º 9.318-0/2023;

II – ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA APRESENTADAS pelo Sr. Aldimar Corrêa da Cunha - Doc. TCE/RJ n.º 9.320-3/2023;

III – ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA APRESENTADAS pela Sra. Jane Maria Henrique Barria - Doc. TCE/RJ n.º 9.313-0/2023;

IV – Sejam JULGADAS REGULARES com as RESSALVAS e as DETERMINAÇÕES, abaixo relacionadas, as Contas da Ordenadora de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaocara - ITAPREV, Sra. Leane Faria Corrêa Pires, relativas ao exercício de 2016, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVA 01

Não foram apresentadas Notas Explicativas com informações complementares que auxiliem a análise dos Demonstrativos Contábeis, em desacordo com orientação do MCASP, de acordo com a NBC T 16.6 – item 41 (instrução de 17/07/2018).

DETERMINAÇÃO 01

Providenciar a elaboração de Notas Explicativas, considerada como parte integrante das demonstrações contábeis, consoante Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 9ª edição, pág.543.

RESSALVA 02

O Balanço Orçamentário não evidencia o déficit orçamentário verificado no exercício (instrução de 17/07/2018).

DETERMINAÇÃO 02

Quando da elaboração dos demonstrativos contábeis, observar os modelos instituídos na Parte V do MCASP, aprovados pela Portaria STN n.1.131, de 04 de novembro de 2021.

RESSALVA 03

O estudo atuarial que deu base para os registros contábeis foi aquele anexado às fls. 209-261, do Arquivo Digitalização_ 21407617_1.PDF, teve como data base o dia 31.12.2013, onde apurou-se uma **provisão previdenciária matemática na ordem de R\$ 579.438,52**, montante esse posteriormente registrado Passivo Não Circulante, do Balanço Patrimonial de 2016 (instrução de 03/06/2020).

DETERMINAÇÃO 03

Envidar esforços para que a Avaliação Atuarial do órgão previdenciário, com data-base no final do exercício de competência, seja elaborada a tempo de que o valor do Passivo Atuarial apurado possa ser contabilizado no Passivo não Circulante do Balanço Patrimonial do exercício correspondente, permitindo o perfeito conhecimento da composição patrimonial do RPPS, conforme o disposto no art. 85 da L. F. n.º 4.320/64 c/c o § 1º, do art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/98.

RESSALVA 04

O RPPS se encontra irregular em critérios estabelecidos pela legislação relativa aos Regimes Próprios de Previdência Social, obstando a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, no exercício em exame - instrução de 03/06/2020.

DETERMINAÇÃO 04

Adotar providências visando ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

RESSALVA 05

Não foi comprovada, através de documentação contábil, a composição da rubrica “Demais Créditos a Receber a Curto Prazo”, no valor de R\$ 2.312.369,05 (instrução de 08/02/2022).

DETERMINAÇÃO 05

Providenciar a elaboração de Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial em função da dimensão, natureza e valor envolvidos nos ativos e passivos, consoante Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 9ª edição, pág.514.

V – Sejam JULGADAS REGULARES as Contas dos responsáveis pela Tesouraria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaocara - ITAPREV, Sr. Aldimar Oliveira da Cunha (período de 11/01 a 11/03/2016) e Sra. Jane Maria Henrique Barria (período de 12/03 a 31/12/2016), nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhes quitação plena;

VI - COMUNICAÇÃO ao Prefeito de Itaocara, Sr. Gayves Maia Vieira, com base no art. 15, inciso I, e parágrafo único do art. 8º, todos do RITCERJ c/c art. 15 e arts. 139, IV, 536, § 1º e 537, todos do CPC, para que providencie a **INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** determinada na sessão de 13/03/2023, no prazo regimental, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Plenário em caso de não atendimento.

O Ministério Público junto ao TCE-RJ (MP/TCE-RJ) manifesta-se em igual sentido.

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

Após detido exame dos autos, observo que o Acórdão nº 21.315/2023-PLENV determinou a realização de diligências, bem como ordenou a Notificação aos responsáveis, medidas necessárias ao saneamento do feito.

Oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, verifico que os questionamentos formulados por esta Corte foram devidamente atendidos pelas razões apresentadas, sendo suficientes para dirimir as dúvidas suscitadas, nos termos da manifestação do Corpo Instrutivo¹, a qual acolho como parte integrante de minha fundamentação, pela técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, conforme o excerto que passo a transcrever:

ANÁLISE: *Inicialmente, cabe destacar que a conta-corrente 8.114-0, do BRADESCO, apresentava 3(três) aplicações financeiras em 31/12/2016:*

DATA	31/12/2016	Fls.
BRADESCO FIA IBOVESPA PLUS	61.295,36	117 (*)
BRADESCO INSTITUCIONAL FICFI RF IMA-B TIT PÚBLICOS	2.627.735,24	117(*)
FIRF CRÉDITO PRIVADO PORTFORLIO MASTER I	341.160,81	119 (**)
Subtotal	3.030.191,41	
SALDO EM CONTA CORRENTE	251.651,76	116
Total	3.281.843,17	
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA EM 31/12/2016	3.281.843,17	79

Notas:

(*) arquivo digitalização: 21407617_1.

(**) fl. 119 do arquivo digitalização: 21407617_1 pouco legível; também fl. 08 do documento ((9528-6/2019) Arquivo Digitalização: 00952819_1.PDF de 15/03/2019.

No que tange às perdas e ao saldo ainda não resgatado, foi informado o seguinte, nas páginas 4 e 5, do Arquivo Digitalização_ 00952819_1.PDF:

Durante o Exercício de 2016 ocorreu em toda a carteira do BANCO BRADESCO perdas de aplicações financeiras no montante de R\$ 395.335,45, estamos anexando relatório de receitas realizadas no Exercício de 2016, e estamos enviando o extrato de aplicação financeira do BANCO BRADESCO com a existência de valores ainda para resgate no data de 31/01/2019.

*O documento “Relatório de Receitas Realizadas”, juntado nas páginas 189-190, do Arquivo Digitalização_ 00952819_1.PDF, revela as perdas havidas em **toda** a carteira administrada pelo Bradesco, que engloba mais de um fundo, perdas essas que*

¹ Peça eletrônica “29/08/2023 — Informação CAC-Gestão”.

totalizaram, em 2016, R\$395.335,45. Entretanto, salienta-se que o foco neste momento é Fundo Aggrega, gestora do FIRF CRÉDITO PRIVADO PORTFOLIO MASTER I, mencionada na Ata do Conselho de Administração de 15/12/2016, acostada às fls. 283/284 do arquivo digitalização: 21407617_1.

Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, verifica-se que figura como réu no Processo Judicial nº 0000984-55.2010.8.19.0025 (ação em que discutem o Município de Itaocara e ITAPREVI investimento de cerca de quatro milhões de reais) somente a sociedade empresária BNY MELLON SERVIÇOS DTVM S A. Este processo ainda não possui decisão definitiva até a presente datada.

Verifica-se junto ao sítio da Comissão de Valores Mobiliários – CVM/Central de Sistemas, as publicações dos seguintes fatos relevantes:

[...]

No fato relevante de 02 de janeiro de 2012, foi comunicado ao mercado que, em razão de iliquidez dos ativos que compõem sua carteira, o Fundo foi fechado para realização de resgates a partir desta data, bem como foram suspensas novas aplicações no Fundo.

No fato relevante de 27/01/2012, foi aprovada a manutenção do fechamento do fundo para resgates.

[...]

De acordo com a CVM, o fundo Portfolio Master – CNPJ 09.613.232/0001-90 encontra-se em funcionamento normal, apresentando Parecer do Auditor acompanhado de Demonstração Contábil de dezembro de 2022.

Embora haja notícia de que o Fundo de investimento Renda Fixa Crédito Privado Portfolio Master I, inscrito no CNPJ sob o nº 09.613.232/0001-90, se encontra em funcionamento normal, não há notícia de que seja possível novos resgates.

Remontando ao arrazoadado apresentado pela jurisdicionada, as aplicações financeiras não teriam sido realizadas em sua gestão, bem como haveria a impossibilidade de movimentações financeiras, pois estes fundos encontrar-se-iam fechados.

À fl.10 de Outros Documentos (PDF) #3833996 foi encaminhada cópia do ofício 104/2009, datado de 11/08/2009, subscrito pelos então Presidente do ITAPREV, Diretor Financeiro e Diretora de Previdência, solicitando transferência de recursos para o FIC Previdenciário de Renda Fixa Crédito Privado, CNPJ 09.613.232/0001-90.

Desta forma, conclui-se quanto ao acolhimento das razões de defesa quanto a este ponto, uma vez que não ficou configurado que a Sra. Laene Faria Corrêa Pires foi responsável pela aplicação financeira no Fundo de investimento Renda Fixa Crédito Privado Portfolio Master I, CNPJ sob o nº 09.613.232/0001-90, bem como não foi comprovado, ao sítio da Comissão de Valores Mobiliários – CVM/Central de Sistemas, que no exercício de 2016 já fosse possível efetuar regastes no referido fundo.

Da mesma forma, em virtude da impossibilidade de resgate no fundo, não há como imputar responsabilidade pelas perdas com investimentos em 31/01/2019, de R\$704.692,71, relativamente ao Fundo FIRF Crédito Privado Portifólio (BNY MELLON), à Sra. Laene Faria Corrêa Pires. Neste sentido, consta em nota explicativa às demonstrações financeiras do Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado Portfolio Master I, referentes ao exercício findo em 31/12/2019:

[...]

Assim, diante dos apontamentos realizados resta afastada a responsabilidade da Sra. Laene Faria Corrêa Pires, tendo em vista não ter sido a responsável pela aplicação de recursos no fundo FIC Previdenciário de Renda Fixa Crédito Privado, CNPJ 09.613.232/0001-90, bem como pela impossibilidade de mitigar os prejuízos advindos deste fundo.

CONCLUSÃO: Acolhimento das razões de defesa.

[...]

3.2 – DA NOTIFICAÇÃO AO SR. ALDIMAR OLIVEIRA DA CUNHA (Doc. TCE/RJ n.º 9.320-3/2023)

[...]

ANÁLISE: Constam do Doc. TCE-RJ nº 9.320-3/2023 - Outros Documentos (PDF) #3834026, argumentos idênticos aos enviados pela gestora, Srª Laene Faria Corrêa Pires, conforme análise do Item 3.1 acima.

Remontando ao arrazoadado apresentado pelo jurisdicionado, as aplicações financeiras não teriam sido realizadas em sua gestão, bem como haveria a impossibilidade de movimentações financeiras, pois estes fundos encontrar-se-iam fechados.

A fim de comprova suas alegações, junto à fl.10 de Outros Documentos (PDF) #3834025 cópia do ofício 104/2009, datado de 11/08/2009, subscrito pelos então Presidente do ITAPREV, Diretor Financeiro e Diretora de Previdência, solicitando transferência de recursos para o FIC Previdenciário de Renda Fixa Crédito Privado, CNPJ 09.613.232/0001-90.

Desta forma, conclui-se quanto ao acolhimento das razões de defesa do Sr. Aldimar Oliveira da Cunha quanto a este ponto, uma vez que não ficou configurado que foi responsável pela aplicação financeira no Fundo de investimento Renda Fixa Crédito Privado Portfolio Master I, CNPJ sob o nº 09.613.232/0001-90, bem como não foi comprovado, ao sítio da Comissão de Valores Mobiliários – CVM/Central de Sistemas, que no exercício de 2016 já fosse possível efetuar regates no referido fundo.

Da mesma forma, em virtude da impossibilidade de resgate no fundo, não há como imputar responsabilidade pelas perdas com investimentos em 31/01/2019, de R\$704.692,71, relativamente ao Fundo FIRF Crédito Privado Portifólio (BNY MELLON), ao Sr. Aldimar Oliveira da Cunha.

CONCLUSÃO: Acolhimento das razões de defesa.

3.3 – DA NOTIFICAÇÃO À SRA. JANE MARIA HENRIQUE BARRIA (Doc. TCE/RJ n.º 9.313-0/2023)

[...]

ANÁLISE: Constam do Doc. TCE-RJ nº 9.313-0/2023 - Outros Documentos (PDF) #3833930, argumentos idênticos aos enviados pela gestora, Srª Laene Faria Corrêa Pires, conforme análise do Item 3.1 acima.

Remontando ao arrazoadado apresentado pela jurisdicionada, as aplicações financeiras não teriam sido realizadas em sua gestão, bem como haveria a impossibilidade de movimentações financeiras, pois estes fundos encontrar-se-iam fechados.

A fim de comprova suas alegações, junto à fl.10 de Outros Documentos (PDF) #3833929 cópia do ofício 104/2009, datado de 11/08/2009, subscrito pelos então

Presidente do ITAPREV, Diretor Financeiro e Diretora de Previdência, solicitando transferência de recursos para o FIC Previdenciário de Renda Fixa Crédito Privado, CNPJ 09.613.232/0001-90.

Desta forma, conclui-se quanto ao acolhimento das razões de defesa da Sra. Jane Maria Henrique Barria quanto a este ponto, uma vez que não ficou configurado que foi responsável pela aplicação financeira no Fundo de investimento Renda Fixa Crédito Privado Portfolio Master I, CNPJ sob o nº 09.613.232/0001-90, bem como não foi comprovado, ao sítio da Comissão de Valores Mobiliários – CVM/Central de Sistemas, que no exercício de 2016 já fosse possível efetuar regates no referido fundo.

Da mesma forma, em virtude da impossibilidade de resgate no fundo, não há como imputar responsabilidade pelas perdas com investimentos em 31/01/2019, de R\$704.692,71, relativamente ao Fundo FIRF Crédito Privado Portifólio (BNY MELLON), à Sra. Jane Maria Henrique Barria.

CONCLUSÃO: Acolhimento das razões de defesa.

Conforme o exposto, o Corpo Instrutivo constatou a impossibilidade de imputação de responsabilidade aos então Presidente e Tesoureiros pelas perdas com investimentos *sub examine*, tendo em vista que não ficou demonstrado que a realização das aplicações financeiras ocorrera em suas gestões, tampouco que no exercício de 2016 fosse possível efetuar resgates nos fundos em análise.

Nessa toada, observo que a Ordenadora de Despesas, Sra. Laene Faria Corrêa Pires, prestou os esclarecimentos apontados no Acórdão nº 21.315/2023-PLENV, restando, apenas, questões de natureza contábil desprovidas de gravidade e, portanto, incapazes de macular as presentes Contas, razão pela qual serão objeto de Ressalvas e Determinações.

No que tange aos responsáveis pela Tesouraria, Sr. Aldimar Oliveira da Cunha e Sra. Jane Maria Henrique Barria, posiciono-me em consonância com a unidade técnica, pela Regularidade de suas Contas com Quitação Plena, tendo em vista que as respectivas defesas sanaram os questionamentos desta Corte, não havendo outras falhas sob suas responsabilidades nos presentes autos.

Quanto ao Sr. Geyves Maia Vieira, Prefeito do Município de Itaocara no período de 01/01/2021 a 07/11/2023, observo que o jurisdicionado não encaminhou a documentação e os esclarecimentos referentes à instauração de Tomada de Contas Especial determinada nos termos do *decisum* supracitado, não tendo apresentado justificativas para o descumprimento da decisão deste Tribunal.

Todavia, julgo necessário analisar os efeitos do transcurso do tempo nos presentes autos à luz do novo entendimento esposado por esta Corte de Contas em Sessão Plenária de 22/11/2023, no âmbito do Acórdão nº 109.975/2023², acerca do termo *a quo* da contagem do prazo prescricional em sede de Tomadas de Contas Especiais.

Com efeito, *in casu*, transcorreram-se mais de 5 (cinco) anos desde o cadastramento desta Prestação de Contas sem que os responsáveis pelo eventual dano ao erário tenham sido identificados, fato que impõe o Reconhecimento da Prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória deste Tribunal em face das irregularidades ora aventadas.

Por tais razões, em dissonância com a proposta das instâncias instrutivas, deixo de determinar o envio dos documentos sugeridos, diante da perda de objeto da instauração de Tomada de Contas Especial determinada no Acórdão nº 21.315/2023, concluindo pelo Arquivamento do feito.

Ex positis, verifico que a matéria foi bem analisada pelas instâncias instrutivas, motivo pelo qual — incorporando, como razões de decidir, aquelas constantes da peça eletrônica “29/08/2023 — Informação CAC-Gestão” — posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público junto ao TCE-RJ, residindo a minha parcial divergência (i) no Reconhecimento da Prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória em relação a eventual dano ao erário advindo dos fatos narrados nos presentes autos e (ii) no Arquivamento do feito; e

VOTO:

- I –** Pelo **ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pela Sra. Leane Faria Corrêa Pires, por intermédio do Documento TCE-RJ nº 9.318-0/23;

² Em respeito ao princípio da colegialidade, não obstante minha posição pessoal acerca do tema, passei a adotar, em meus Votos, a tese ora defendida.

- II – Pelo **ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pelo Sr. Aldimar Corrêa da Cunha, por intermédio do Documento TCE-RJ nº 9.320-3/23;
- III – Pelo **ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE DEFESA** apresentadas pela Sra. Jane Maria Henrique Barria, por intermédio do Documento TCE-RJ nº 9.313-0/23;
- IV – Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS**, com as **RESSALVAS** a seguir especificadas, dando-se **QUITAÇÃO** à Sra. Leane Faria Corrêa Pires, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaocara (Itaprev) no exercício de 2016, nos termos do art. 20, inciso II, c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, com as seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual gestor do Instituto, para que adote as medidas elencadas adiante:

RESSALVAS:

1. Não foram apresentadas Notas Explicativas com informações complementares que auxiliem a análise dos Demonstrativos Contábeis, em desacordo com orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), NBC T 16.6 – item 41 (instrução de 17/07/2018);
2. O Balanço Orçamentário não evidencia o déficit orçamentário verificado no exercício (instrução de 17/07/2018);
3. O estudo atuarial que deu base para os registros contábeis foi aquele anexado às fls. 209-261 do “*Arquivo Digitalização_21407617_1.PDF*” e teve como data-base o dia 31/12/2013, no qual se apurou uma provisão previdenciária matemática na ordem de R\$ 579.438,52, montante esse posteriormente registrado como Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial de 2016 (instrução de 03/06/2020);
4. O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) encontra-se irregular em critérios estabelecidos pela legislação de referência,

obstando a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) no exercício em exame (instrução de 03/06/2020);

5. Não foi comprovada, por meio de documentação contábil, a composição da rubrica “Demais Créditos a Receber a Curto Prazo”, no valor de R\$ 2.312.369,05 (instrução de 08/02/2022);

DETERMINAÇÕES:

- a) Providenciar a elaboração de Notas Explicativas, consideradas como parte integrante das demonstrações contábeis, consoante o MCASP, 9ª edição, p.543;
- b) Quando da elaboração dos demonstrativos contábeis, observar os modelos instituídos na Parte V do referido Manual, aprovados pela Portaria STN nº 1.131, de 04 de novembro de 2021;
- c) Envidar esforços para que a Avaliação Atuarial do órgão previdenciário, com data-base no final do exercício de competência, seja elaborada a tempo de que o valor do Passivo Atuarial apurado possa ser contabilizado no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial do exercício correspondente, permitindo o perfeito conhecimento da composição patrimonial do RPPS, conforme o disposto no art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/98;
- d) Adotar providências com vistas ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras dos RPPSs;
- e) Providenciar a elaboração de Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, em função da dimensão, natureza e valores envolvidos nos ativos e passivos, consoante o MCASP, 9ª edição, p. 514;

V – Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** do Sr. Aldimar Corrêa da Cunha e da Sra. Jane Maria Henrique Barria, responsáveis pela Tesouraria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaocara (Itaprev) no exercício de 2016, dando-lhes

QUITAÇÃO PLENA, nos termos do art. 20, inciso I, c/c o art. 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

VI – Pelo **RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA** deste Tribunal em relação às seguintes irregularidades:

a) Perdas com investimentos em 31/12/2016 de R\$ 395.335,45 , em toda a carteira administrada pelo Bradesco (conta 8.114-0 - carteira de investimentos da AGGREGA BNY MELLON), que engloba mais de um fundo, objeto de Processo Judicial nº 0000984-55.2010.8.19.0025, sem decisão definitiva, até a presente data;

b) Perdas com investimentos em 31/01/2019 de R\$ 704.692,71 , cujo saldo não foi resgatado, relativamente ao Fundo FIRF Crédito Privado Portifólio (BNY MELLON), sendo mantidas as aplicações financeiras por vários anos;

VII – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual titular da Prefeitura Municipal de Itaocara, tendo em vista a perda de objeto da instauração de Tomada de Contas Especial determinada no Acórdão nº 21.315/2023-PLENV;

VIII – Pela **CIÊNCIA** desta decisão aos interessados, nos termos do art. 15, inciso I, do novo Regimento Interno;

IX – Pelo **ARQUIVAMENTO** do feito.

Plenário,

GCRMN, em 15 / 04 / 2024.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator